



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



## TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

TERMO: DECISÓRIO.  
FEITO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS  
RECORRENTES: AGRADA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
RECORRIDOS: SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E  
SOLUÇÕES AMBIENTAIS  
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.  
Nº DO PROCESSO: 2023.07.31.01  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS  
CONTRATAÇÕES, SOB DEMANDA, DE SERVIÇOS DE  
MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE  
EQUIPAMENTOS, CONSERVAÇÃO DE JARDINS E  
DESINSETIZAÇÃO DE IMÓVEIS VINCULADOS À SECRETARIA  
DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/Ce.

### 01. DA ADMISSIBILIDADE

---

Dispõe o item 7.12.1 do instrumento convocatório:

7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET.

As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos. Verifica-se, portanto, que a peça recursal foi interposta pela recorrente em tempo hábil. Nesse sentido, consideram-se tempestivas as medidas tomadas pelas partes.

### 02. DOS FATOS

---





O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em 28 de agosto de 2023 e concluído em 30 de agosto de 2023. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos itens do certame.

Ocorre que a empresa AGRADA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA recorreu da decisão, aduzindo que a empresa recorrida, equivocadamente deixou de cumprir com seu ônus no que tange a comprovar estar devidamente inscrita ao conselho regional de administração, conforme preconiza o item 6.5.1.1 c/c 6.5.1.2, "b" do instrumento convocatório.

Ademais, salienta que o Sr. Renato Lopes Correia Santos atua como representante técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA/CE), e o mesmo faz parte do quadro societário da Empresa SALUTEM. O mesmo Sr. Renato Lopes Correia Santos, ora sócio da SALUTEM, é o responsável técnico pela empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, ao qual ambas estão presentes neste certame. Esclarece, portanto, que a existência de licitantes com o mesmo responsável técnico no procedimento licitatório viola o sigilo e a independência das propostas e, sobretudo, a competitividade do certame.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

---

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelas Recorrentes, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Pregoeira, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.

cyd





PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



➤ **SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ITENS 6.5.1.1 C/C 6.5.1.2, "B" DO EDITAL**

A empresa recorrente afirma: "Cumprir destacar, inicialmente, que a empresa recorrida, equivocadamente deixar de cumprir com seu ônus no que tange a comprovar estar devidamente inscrita ao conselho regional de administração, conforme preconiza o item 6.5.1.1 c/c 6.5.1.2, "b" do instrumento convocatório".

Ocorre que ao compulsar os autos, é possível verificar que a empresa SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS apresentou inscrição junto ao CREA-CE (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará). Apesar da exigência de Conselho específico do instrumento convocatório, foi possível aferir através da documentação acostada pela empresa recorrida que esta possui capacidade técnica para licitar com os objetos do certame.

importa destacar a Resolução CONFEA Nº 218/1973, que dispõe sobre as competências do Engenheiro Agrônomo. Destaco o inciso I que faz referência aos parques e jardins, justamente os objetos tratados no LOTE 08 do presente certame: "LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JARDINS E ÁREAS VERDES". Vide:

**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. GRIFEI

Outrossim, o edital dispõe que a entidade profissional competente é aquela que possua legislação ou resolução com atribuição para fiscalizar a atividade básica do objeto licitado. Nesse sentido, cumpre reiterar que, além da inscrição junto ao CREA-CE (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará), a empresa SALUTEM SERVIÇOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUÇÕES



*Handwritten signature or initials.*



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



AMBIENTAIS acostou diversos atestados de capacidade técnica que nos levam a crer que esta possui aptidão para licitar junto a esta Administração Pública. Vejamos o instrumento convocatório:

1.3.1.1. Prova de Registro ou inscrição da licitante (pessoa jurídica) na entidade profissional competente.

1.3.1.2. Entende-se por entidade profissional competente o conselho profissional que possua legislação ou resolução vigente com atribuição para fiscalizar a atividade básica objeto da licitação.

Nesse sentido, não merece ser reformulada a decisão da Pregoeira que entendeu por habilitar e classificar a empresa recorrida, considerando que esta cumpre com os termos editalícios, bem como cumpre as exigências do Conselho Profissional que a regulamenta.

#### ➤ ALEGAÇÃO DE EMPRESAS LICITANTES DISTINTAS COM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A recorrente salienta: "O mesmo Sr. Renato Lopes Correia Santos, ora sócio da SALUTEM, é o responsável técnico pela empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, ao qual ambas estão presentes neste certame".

Ocorre que o entendimento atual não inviabiliza que um mesmo responsável técnico atue em mais de uma empresa. Ora, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, dispõe que é "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", não há dispositivo legal que fundamente a restrição ao exercício profissional. Importa mencionar, ainda, que o ato de Conselho Regional que limite a responsabilidade técnica excede o poder regulamentar conferido pelo Crea.

Ademais, ao observar as atribuições regulamentadoras do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), a Lei nº 5.194/66 não estabelece limite de registro e responsabilidade técnica do engenheiro por mais de uma empresa.

Recentemente, em janeiro do corrente ano, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) decidiu que conselho de fiscalização profissional não pode limitar o número de

AP





PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Procuradoria-Geral  
do Município**  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



empresas em que o profissional pode exercer responsabilidade técnica. (Processo: 0001648-49.2012.4.01.4100 / Data do julgamento: 24/01/2023 / Data da publicação: 06/02/2023)

Ainda que não reste dúvidas quanto a possibilidade do mesmo profissional atuar como responsável técnico de empresas distintas, cabe demonstrar o artigo 17 da Resolução nº 1.121/2019:

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Nesse sentido, restringir a participação de empresa, baseado em argumentos que vão de encontro ao entendimento recente, seria violar um dos princípios básicos da licitação: o da competitividade. Vale dizer que a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Por essa razão, não merece prosperar as alegações de que a existência de licitantes com o mesmo responsável técnico no procedimento licitatório violaria os preceitos do processo licitatório.

#### 04. DA DECISÃO

---

Por todo o exposto, conheço dos Recursos Administrativos interposto pela empresa AGRADA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, referente à PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 2023.07.31.01.

JP





PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Procuradoria-Geral  
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou a habilitação da recorrida.

É como decido.

Caucaia-CE, 14 de setembro de 2023.

INGRID GOMES MOREIRA  
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

